

# ADPF 442: A Discussão sobre o Aborto na perspectiva dos Direitos Humanos.

Dra. Ma. Lília Nunes dos Santos

A decorative graphic element consisting of several horizontal lines of varying lengths and colors (teal and white) extending from the right side of the slide.

# A VERDADE SOBRE A ADPF 442 - O GRANDE CAVALO DE TRÓIA

PEDIDO: que esta Suprema Corte **declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas**, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo **a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação**, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento.

# A PREPARAÇÃO DO CAMINHO

- “Identifica ainda nas decisões desta Suprema Corte, na ADI 3.510, na ADPF 54 e no HC 124.306, premissas pacificadas para o enfrentamento da questão do aborto – incluindo a inadequação do estatuto de pessoa ao embrião ou feto e o critério do nascimento como marco para a imputação de direitos Fundamentais à criatura em desenvolvimento –, que fazem da presente ADPF o resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente de atuação responsável desta Suprema Corte na proteção de direitos fundamentais das mulheres.”

# PEDIDO

1) Revogação dos artigos 124 a 126 do Código.

“Nesta ação, o ato estatal do qual resulta a lesão que se pretende reparar consiste no conjunto normativo expresso nos art. 124 e 126 do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei no 2.848/1940) (...)

(...) A criminalização do aborto e a consequente imposição da gravidez compulsória compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres, pois não lhes reconhece a capacidade ética e política de tomar decisões reprodutivas relevantes para a realização de seu projeto de vida.”

# CAVALO DE TRÓIA

- Toda a fundamentação é baseada na inconstitucionalidade da previsão do aborto no código penal. Este fundamento pode servir no futuro para a legalização irrestrita até o 9º mês de gestação, e até mesmo a criança já nascida, assim como os precedentes das demais ações foram utilizados para embasar a tese da ADPF 442.

- Gradação da proteção dos sujeitos de direito e prevalência do direito da gestante de decidir.
- Voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 54 é reproduzido na ADPF 442: “ Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas e seu próprio universo valorativo. E é isto que se discute nesta ação: o direito de escolha da mulher sobre a sua própria forma de vida.”

- Se afirmamos o direito absoluto da mulher escolher sobre sua forma de vida e relativizamos o direitos do embrião e da pessoa a partir de critérios utilitaristas tudo pode ser aprovado.
- Ditadura dos mais fortes sobre os mais fracos.

# Aborto: do crime ao direito

- É possível no o direito estar a serviço do mal?
- As relações humanas podem ser destituídas de racionalidade? Animalização das relações humanas.
- Se, a gravidez ocorrer, a solução é a instituição do direito de matar.
- Haverá o direito ao infanticídio, ou o direito a eleiminar a criança que adquire uma deficiência?

# Os direitos fundamentais da criança só começam após nascimento com vida?

- Esta afirmação colide com o ordenamento pátrio e com o tratados internacionais de Direitos Humanos.

# A DISCUSSÃO SOBRE O ABORTO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

## **Tribunal Internacional algum jamais declarou a existência de um direito global ao aborto.**

- Ao contrário, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso A, B & C v. Irlanda, decidiu que o Artigo 8, da Convenção Europeia sobre Direitos, ao tratar do direito à privacidade, ao proteger os interesses pessoais individuais, a autonomia, “não pode ... ser interpretado como conferindo uma direito ao aborto.” O tribunal também sustentou que a lei irlandesa que proíbe o aborto “estabeleceu um justo equilíbrio entre o direito da [mulher], o respeito por suas vidas privadas e direitos invocados em nome do nascituro.”

DIREITOS HUMANOS SÃO  
RECONHECIDOS E NÃO CRIADOS.

# Declaração Universal dos Direitos Humanos

Em seu Preâmbulo considera que: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

# Proteção Especial à Criança

- **Declaração Universal dos Direitos da Criança** (ONU/1959) dispõe em seu preâmbulo que:

“a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, *tanto antes quanto após seu nascimento*” (grifo nosso).

*Princípio 2:* A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar **o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. **Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.**

- **Convenção sobre os Direitos da Criança** (Brasil/1990):

O Art. 6º, item 1, prevê que “os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” e, no item 2 prevê que “os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.

- **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969) ratificada pelo Brasil e 1992:

Artigo 1º, n. 2: “Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”. E complementa no Art. 3º que: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”.

Artigo 4º - Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. **Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

# Constituição Federal de 1988

**Art. 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

**Art. 3º:** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **IV** - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**



**MANIPULAÇÃO DE LINGUAGEM:  
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS  
E  
PLANEJAMENTO FAMILIAR**

# A Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

O tratado é muitas vezes mencionado por defensores do aborto com um esforço de criar um direito internacional ao aborto.

- Não à referência à palavra “aborto” ou qualquer termo equivalente no documento.
- Pelo contrário, o artigo 12.º, n.º 2, da Convenção impõe aos Estados a obrigação de “garantir às mulheres serviços apropriados durante o parto e período pós-natal, concessão de serviços gratuitos sempre que necessário, bem como nutrição adequada durante a gravidez e lactação.”

- Embora a CEDAW não reconheça o direito ao aborto, defensores do aborto fazem referência sobre o tema nos relatórios do órgão de monitoramento de tratados da CEDAW.
- No entanto, os órgãos de monitoramento não possuem autoridade para vincular os Estados Partes ou para reinterpretar o texto do tratado. Como tal, suas “sugestões e recomendações gerais” não têm poder para criar o direito internacional.

# Conferências de Cairo e Pequim

- Essas conferências produziram dois documentos acordados pelos Estados Membros da ONU que são frequentemente citados por aqueles que defendem um direito ao aborto: o Programa de Ação da CIPD e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.
- Na verdade, nenhum desses documentos não vinculativos podem criar um direito ao aborto. A CIPD, que contém o primeiro a definição aceita de “saúde sexual e reprodutiva” e termos correlatos, afirma **em seu Preâmbulo que a CIPD “não cria nenhum novo direito humano”**, mas apenas afirma “a aplicação padrões de direitos humanos universalmente reconhecidos.”

# Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Conferência de Cairo.

- 7.3 Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução.

## IV Conferência Mundial sobre Mulher, realizada em Pequim

- parágrafo 95 que: “[...] os direitos de reprodução abarcam certos direitos humanos que já estão reconhecidos nas legislações nacionais, em documentos internacionais relativos aos direitos humanos e em outros documentos e consensos. Tais direitos têm por base o reconhecimento do direito fundamental de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsavelmente o número de seus filhos, o momento de seu nascimento e o intervalo entre eles, a dispor de informação sobre os meios para isso e a alcançar o mais alto nível de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui seu direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coações nem violências, em conformidade com o que estabelecem os documentos relativos aos direitos humanos”.

# Planejamento Familiar

## **Art. 226, § 7º da Constituição Federal:**

- §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

# Política de redução de danos

Deve considerar a igual dignidade de todos e não sacrificar a vida da criança em prol de outros interesses da mãe. Por mais que sejam relevantes e complexos os desafios pelos quais passam a mulher, nada legitima que ela seja algoz de seu próprio filho.

- A verdadeira política que reduz danos está relacionada à uma política integrada de acesso à saúde, educação, trabalho, moradia, assim como políticas que promovam o apoio relacional e o fortalecimento dos vínculos familiares.

A redução dos danos também perpassa pela política de conscientização sobre os males do aborto e sobre o procedimento da entrega legal.

Dificilmente a mulher que tenha acesso à essas políticas opatará pelo aborto.

**“Como poderemos pedir aos povos que não se matem uns aos outros em guerras se permitimos que mães matem seus filhos em seus próprios ventres todos os dias?”**

## **Madre Teresa de Calcutá**

